



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Leonardo José Barbalho Carneiro
Prefeito Constitucional

WuiliansJonys Tavares Gabi
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ATOS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI MUNICIPAL Nº 522/2020

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Legislação vigente, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ART. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pitimbu - PB para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o

Orçamento Anual dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

ART. 2º - O total geral da Receita do Município, para o exercício financeiro de 2021, é estimado em R\$ 69.116.472,27 (sessenta e nove milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), a qual será realizada de acordo com a legislação vigente e na forma dos anexos que integram esta Lei, conforme o seguinte desdobramento:

ART. 3º - O total geral da Despesa do Município, para o exercício financeiro de 2021, é fixado em R\$ 69.116.472,27 (sessenta e nove milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) a qual será executada de acordo com a legislação vigente e na forma dos anexos que integram esta Lei, obedecendo ao seguinte desdobramento por função de governo:

ART. 4º - A Despesa por Órgão da Administração e por Função de Governo, para o exercício financeiro de 2021, é fixada de acordo com os anexos a esta Lei.

ART. 5º - A Lei de Orçamento conterá Reserva de Contingência, apurada na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo por fim atender a passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, inesperados e imprevisíveis.

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 7º - Para cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo 1º artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

ART. 8º - O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Pitimbu – PB,

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2020.

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
PREFEITO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI MUNICIPAL Nº 523/2020

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Prefeito Municipal de Pitimbu, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições da Lei Orgânica do Município de Pitimbu-PB, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fixa o Subsídio do Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu - Estado da Paraíba, em R\$: 14.000,00 (quatorze mil reais) mensal.

Art. 2º - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito equivale a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, que corresponde a R\$: 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º - O Subsídio mensal dos Secretários será de R\$: 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º - O subsídio mensal do vereador será de R\$: 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O Vereador investido no cargo de Presidência da Câmara Municipal terá subsídio mensal de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da aplicação do percentual de 33,34% (trinta e três virgula trinta e quatro por cento) sobre subsídio estabelecido no caput deste artigo, correspondente a R\$: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2º Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal, observando-se os limites constitucionais:

I – O subsídio dos Vereadores não ultrapassará 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal;

II – Desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecada pelo município, consoante disposto no art. 29, inciso VII da Constituição Federal;

III – O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluído a folha de pagamento dos servidores da Câmara, consoante disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;

IV – Deve ser respeitada a norma prevista no art. 29 caput e art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/00, limite de 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal do Legislativo.

Art. 5º Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta Lei, independente do ato baixado para este fim, quando os limites estabelecidos no § 2º do artigo anterior forem ultrapassados.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas para o Poder Legislativo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, após sua publicação, revogada as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2020.

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa dar cumprimento objetivo ao disposto nos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição da República.

Os valores proposto como subsídio mensal para os agentes políticos do Município guarda absoluta sintonia com os valores e critérios hoje vigentes.

Verificadas as Recomendações Legais;

- Limite máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI);
- Limite do total da despesa com remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do município (art. 29, VII);
- Limite de gasto total de pessoal de folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal;
- Limite da despesa total do Poder legislativo Municipal de acordo com os percentuais previsto na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A), e
- Subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI MUNICIPAL Nº 524/2020.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Prefeito do Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

Art. 1º. Nos termos desta Lei e de seus regulamentos, fica organizado o perímetro urbano do município de Pitimbu, Estado da Paraíba.

Art. 2º. Ficam decretados como perímetros urbanos as áreas municipais ocupadas com esta finalidade e que, regularmente disponham de pelo menos três serviços essenciais prestados diretamente pelo poder público ou por concessão deste, exemplificativamente: abastecimento de água, rede de energia elétrica, rede telefônica, coleta de resíduos sólidos ou líquidos, equipamentos de educação, equipamentos de saúde, transporte público, etc..

§1º. Os perímetros urbanos serão definidos e delimitados por meio de decreto municipal, devendo constar obrigatoriamente, no ato normativo o memorial descritivo e planta cartográfica da área definida;

§2º. Os decretos de perímetro urbano serão expedidos em caráter permanente, só podendo ser revogados por meio de lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei serão executadas nas rubricas orçamentárias das respectivas Secretarias Municipais responsáveis pela execução das respectivas ações a serem realizadas.

Art. 4. A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pitimbu/PB, 12 de novembro de 2020.

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

DECRETO MUNICIPAL Nº 61/2020 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB, O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS DE INTERESSE SOCIAL, IMPLANTADOS IRREGULARMENTE NO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito do Município de PITIMBU, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 524/2020, de 12 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO:

- A vigência e necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 524/2020;
- A necessidade urgente de um programa de regularização fundiária no âmbito do município de Pitimbu;
- A efetividade das ações de REURB na regularização fundiária das cidades que as adota e executa;

- Os benefícios sociais trazidos com a regularização fundiária;
- Os ganhos ambientais derivados das ações de compensação ambiental inerente a este programa;
- A segurança jurídica trazida com a emissão dos títulos de domínio em favor dos regularizados;
- A criação de um mercado imobiliário regular no âmbito do Município; e,
- Futuro incremento na arrecadação municipal com a regularização das áreas hoje de ocupação irregular e informal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos e por este decreto regulamentados, no território municipal, o Programa de Regularização Fundiária Urbana, as normas e procedimentos aplicáveis ao espaço urbano do Município de Pitimbu destinados à inclusão dos Núcleos Urbanos Informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, conforme as políticas e os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando o seu uso de forma funcional.

Art. 2º. Os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, implantados no Município de Pitimbu, até a data da publicação deste decreto, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nas normas municipal, e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - Regularização fundiária de interesse social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II - Regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E): a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo;

III - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

IV - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

V - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

VI - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VII - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VIII - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma deste Decreto, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

IX - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

X - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 2º. A constatação da implantação do núcleo urbano informal ou do parcelamento do solo irregular far-se-á mediante identificação da área em levantamento cartográfico realizado por meio de provas documentais que comprovem de forma cabal e irrefutável, a critério da Comissão de Regularização Fundiária do Município de que a ocupação estava consolidada na data de publicação deste decreto.

§ 3º. As políticas públicas relacionadas ao REURB-E serão tratadas em decreto específico.

Art. 3º. Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

§ 1º. Para a aprovação de empreendimento de parcelamento do solo futuro na área remanescente aplicam-se os requisitos urbanísticos e ambientais.

§ 2º. Na regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, caberá ao Município determinar casuisticamente os parâmetros e do percentual e dimensões de áreas destinadas ao uso público, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

§ 3º. A flexibilização de parâmetros urbanísticos e outros, se aplicam, de forma exclusiva, para fins de regularização fundiária urbana em núcleos urbanos consolidados até a data da publicação desta lei, e, sempre que possível os parâmetros de parcelamento de solo deverão ser respeitados.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal é o responsável pela análise do requerimento para fins de regularização e aprovação dos estudos urbanísticos de caracterização e consequente emissão de Certidão Regularização Fundiária — CRF —, que poderá estabelecer a aplicação de parâmetros específicos, de acordo com as peculiaridades de cada área.

§ 1º. O requerimento dos legitimados deverá ser encaminhado pelos interessados na promoção da regularização fundiária urbana à comissão de regularização fundiária estabelecida no Município.

§ 2º. A CRF será emitida em conjunto pelas Secretarias Municipais que tratam do Meio Ambiente, Serviços Urbanos, Habitação, Tributos, e, Regularização Fundiária.

§ 3º. A regularização fundiária sustentável pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o Município definirá a parcela do núcleo informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 5º. Instaurada a Reurb, o Município poderá proceder as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, o Município poderá notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município notificará os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo,

apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal ou por meio eletrônico idôneo, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual constará, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 10 e 40 deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município ou o requerente do processo de Reurb, realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

§ 9º. O requerimento de instauração da Reurb ou, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 10º. O município poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação tanto na regularização fundiária de interesse social e interesse específico.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social — Reurb-S

Art. 6º. Os núcleos urbanos informais objeto de regularização fundiária de interesse social são aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos vigentes.

§ 1º. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), indicadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, são compreendidas, para efeitos deste decreto, como núcleos urbanos informais consolidados, habitados predominantemente por população de baixa renda, comprovadamente existente em 12 de novembro de 2020.

§ 2º. A Reurb-S ficará restrita às ZEIS identificadas pelo Executivo Municipal encarregado da identificação de todas as áreas públicas ou privadas passíveis de serem incluídas no Programa de Regularização Fundiária Urbana que atendam aos requisitos de caracterização como núcleos urbanos informais a serem regularizados.

§ 3º. Para fins da Reurb-S, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

Art. 7º. Observadas as normas previstas neste decreto, as normas municipais pertinentes, os estudos urbanísticos dos núcleos urbanos já urbanizados poderão definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta seção, ficando a cargo da comissão a análise e efetivação das flexibilizações, incluindo, entre outros pontos:

I - o tamanho das unidades imobiliárias;

II - o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;

III - as faixas de Área de Preservação Permanente — APP a serem respeitadas, salvo nos casos em que houver o uso consolidado, assim definido na Lei Federal 12.651/2012, não ocorrendo risco geológico na manutenção das unidades habitacionais, devidamente atestados em laudos de estabilidade, e, desde que se promova a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

IV - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, da largura das vias, de passeios e a inexistência deles;

V - outros parâmetros.

§ 1º. Os estudos urbanísticos de regularização fundiária de interesse social deverão considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando houver.

§ 2º. As iniciativas de regularização fundiária regidas por esta Seção são consideradas empreendimentos de interesse social para efeito de autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente APP, desde que o estudo urbanístico de regularização fundiária incite em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

§ 3º. As regularizações dos núcleos urbanos informais implantados após a data fixada no art. 1º deste decreto devem respeitar as exigências em termos de faixas mínimas de Área de Preservação Permanente — APP, estabelecidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e seus regulamentos, bem como todos os outros requisitos ambientais previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 8º. Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Público, quando for possível no caso concreto, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano;
Parágrafo único. Considera-se infraestrutura básica, para efeitos deste decreto, a disposição adequada de esgoto sanitário, equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e coleta de lixo.

Art. 9º. Nos núcleos em regularização e naqueles já regularizados cabe ao Poder Público a manutenção e a operação da infraestrutura básica e complementar de sua competência e das áreas destinadas a uso público.

Art. 10º. Sem prejuízo das obrigações previstas no art. 5º, o Poder Executivo Municipal pode exigir do empreendedor contrapartida na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 10.257/2001, sob a responsabilidade da implantação de equipamento comunitário ou a realização de obra ou serviço de interesse público, de modo a garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação das mais-valias imobiliárias decorrentes da ação do poder público.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Art. 11. A Regularização Fundiária deve atender à ordem urbanística, observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos neste Capítulo e as exigências específicas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Além das diretrizes gerais de política urbana previstas pela Lei nº 10.257, de 2001, a regularização fundiária sustentável deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - observância das determinações urbanísticas municipais;

III - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

IV - controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda,

VI - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

VII - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

VIII - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IX - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

X - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

XI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

XII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

XIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

XV - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XVI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XVII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 13. Não se admite a regularização fundiária sustentável em locais:

I - aterrados com material nocivo à saúde pública;

II - com declividade superior ao previsto na legislação municipal;

III - cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

IV - alagadiços e sujeitos à inundação;

V - onde a poluição impeça condições de salubridade;

VI - Imóveis sob linhas de transmissão de alta tensão, demais faixas de domínio ou áreas não edificandi;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I a V deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de relatório técnico específico, apresentado pelos órgãos responsáveis ou subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, emitida pelo CREA, indicando a situação impeditiva e as proposições técnicas alternativas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

Art. 14. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município e também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária;

III - o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;

IV - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

V - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

VI - o Ministério Público.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive a elaboração dos estudos de regularização fundiária sustentável e os atos de registro.

Art. 15. A regularização fundiária sustentável depende da análise dominial preliminar da área regularizanda, por meio do requerimento, atestada através de certidão emitida pelo Registro de Imóveis e de estudo elaborado pelo titular da iniciativa.

§ 1º. Identificado o titular dominial da área irregularmente parcelada ou ocupada, o Poder Executivo Municipal irá notificá-lo para que proceda à sua regularização.

§ 2º. O Município, quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 1979.

§ 3º. Na omissão do titular do domínio da área ou do titular da iniciativa, os estudos de regularização e as obras poderão ser executados, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança judicial do parcelador.

§ 4º. Esgotadas as diligências para a identificação e localização do parcelador ou do titular do domínio da área, o Poder Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo para adequá-lo às exigências técnicas estabelecidas na forma deste decreto.

§ 5º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 6º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 16. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - Quando a regularização não for promovida pelo Poder Público Municipal deverá ser apresentada proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, quando possível;

c) a indicação para realocação da população, se necessária;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

e) as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;

f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a indicação das obras e serviços necessários;

h) cronograma físico de obras e serviços a serem prestados;

V - Para ambos os casos, desenhos com a indicação:

a) da localização da área regularizanda, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, quando possível com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes;

c) do perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.

VI - memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, limites, confrontantes, número e quadra;

c) descrição das áreas destinadas a uso público, com seu perímetro, área e coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes, quando houver;

VII - saneamento do processo administrativo;

VIII - decisão da autoridade competente, mediante decreto, ao qual se dará publicidade;

IX - expedição da Certidão de Regularização Fundiária pelo Município; e

X - registro da Certidão de Regularização Fundiária e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

§ 1º. Os projetos de regularização de parcelamento devem ser assinados por profissional habilitado e pelo titular da iniciativa de regularização, que se responsabilizarão perante a lei.

§ 2º. No caso do memorial descritivo fazer menção apenas aos lotes e não às edificações, na Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

§ 3º. Poderá constar do memorial descritivo tão somente os pavimentos das edificações, sendo admitida, para fins de averbação na matrícula, a mera notícia, a requerimento do interessado, para descrição dos cômodos de sua unidade autônoma ou, no caso de condomínio urbano simples, das partes comuns da edificação, dispensadas as exigências de descrições técnicas, a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

§ 4º. Para aprovação e registro dos conjuntos habitacionais e dos núcleos urbanos formais e informais que compõem a Reurb-S, fica dispensada a apresentação do habite-se e, na Reurb-S, das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

§ 5º. O município deverá criar procedimento de Habite-se simplificado, que leve em consideração as características específicas dos núcleos urbanos objeto da Reurb-S.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

Art. 17. Compete ao Município, através da Comissão de Regularização Fundiária:

I - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
II - emitir a Certidão de Regularização Fundiária.

§ 1º. O Município classificará e fixará, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente.

§ 2º. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar, se necessária, análise dos projetos por outros órgãos, especialmente para verificação de impactos ambientais.

§ 3º. O requerente deverá ser comunicado pela Comissão de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo, das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, conforme justificativa, a critério da autoridade licenciadora municipal.

§ 4º. Todas as eventuais exigências oriundas da análise do plano de regularização devem ser comunicadas pela Comissão de Regularização Fundiária de uma única vez ao requerente.

§ 5º. A apresentação de exigências pela Comissão de Regularização Fundiária interrompe o prazo previsto para sua análise, o qual recomeça a fluir depois de apresentado o plano, com as exigências cumpridas pelo requerente.

§ 6º. O prazo para interposição de recurso das decisões proferidas pela Comissão de Regularização Fundiária na análise dos planos de regularização de que trata este decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação do requerente.

Art. 18. Concluída a análise técnica e aprovado os projetos de regularização fundiária, a Comissão de Regularização Fundiária expedirá a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Comissão de Regularização Fundiária poderá exigir garantias para execução das obras, quando não ficar a cargo do Poder Público municipal.

Art. 19. A regularização de parcelamentos de solo não implica o reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 20. Expedida a Certidão de Regularização Fundiária, o plano de regularização fundiária deverá ser prenotado pelo Município ou seu requerente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias junto ao Registro de Imóveis.

Art. 21. O Município, a seu critério e na hipótese de o requerente do processo de Reurb não atender às exigências técnicas formuladas ou não prenotar os projetos de regularização fundiária perante o Registro de Imóveis, poderá atuar supletivamente de modo a providenciar as correções técnicas necessárias e, inclusive, requerer sua prenotação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput o Poder Executivo Municipal poderá implementar o plano de regularização fundiária e cobrar de seu autor ou de seus beneficiários os encargos decorrentes, inclusive aqueles relativos aos emolumentos registrários, bem como executar as garantias eventualmente existentes.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO DA REURB

Art. 22. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais

Art. 23. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. À ocupação que configure situação irreversível e não se localize em área considerada de risco ou protegida nos termos da legislação ambiental pode ser regularizada quadra a quadra.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se situação irreversível aquela em que o prazo e a natureza da ocupação, bem como as edificações, o sistema viário, a infraestrutura urbana e os equipamentos comunitários existentes indiquem a irreversibilidade da posse titulada que conduza ao domínio, atestada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Na regularização fundiária de interesse específico, a regularização quadra a quadra prevista no caput pode incluir as formas de compensação a critério do município.

Art. 25. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuam registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos neste decreto

§ 1º. O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 01 de novembro de 2015.

§ 2º. A apresentação da documentação prevista no §10 deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 26. As disposições da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 27. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente os servidores públicos municipais encarregados da fiscalização, prevenção e



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU. 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123

repressão da implantação de novos núcleos urbanos irregulares, quando agirem por omissão ou de forma protelatória na aplicação dos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

Art. 29. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Será criada a Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, com composição, competência e funcionamento a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Leonardo José Barbalho Cameiro
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA
EXERCÍCIO: 2021

Página : 1 / 2

R E C E I T A			D E S P E S A		
Títulos	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		63.445.382,72	DESPESAS CORRENTES		56.919.314,01
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	4.723.990,50		PESSOAL E ENCARGO SOCIAL	30.747.940,48	
CONTRIBUIÇÕES			JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
RECEITAS PATRIMONIAL	560.365,11		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	26.171.373,53	
RECEITAS AGROPECUÁRIA					
TRANSFERENCIA INDUSTRIAIS					
RECEITAS DE SERVIÇOS	922.459,71				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	56.855.137,79				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	383.429,61				
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS					
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS					
OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
RECEITAS DE DEDUÇÃO		-5.984.124,23			
TOTAL DA RECEITA CORRENTE		57.461.258,49	TOTAL DA DESPESA CORRENTE		56.919.314,01
			SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		541.944,48
TOTAL		57.461.258,49	TOTAL		57.461.258,49
RECEITAS DE CAPITAL		11.655.213,78	DESPESAS DE CAPITAL		11.655.213,78
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS			INVESTIMENTOS	10.280.213,78	
ALIENAÇÕES DE BENS			INVERÇÕES FINANCEIRAS	390.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS			AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	985.000,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	11.655.213,78				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
TOTAL DA RECEITA CAPITAL		11.655.213,78	TOTAL DA DESPESA CAPITAL		11.655.213,78
TOTAL			TOTAL		



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA
EXERCÍCIO: 2021

Página : 2 / 2

R E C E I T A			D E S P E S A		
Títulos	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		63.445.382,72	DESPESAS CORRENTES		56.919.314,01
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS		0,00	DESPESAS DE CAPITAL		11.655.213,78
RECEITAS DE DEDUÇÃO		- 5.984.124,23	RESERVA DE PREVIDÊNCIA DO RPPS		0,00
RECEITAS DE CAPITAL		11.655.213,78	RESERVA DE CONTINGECIA		250.000,00
TOTAL		69.116.472,27	TOTAL		68.824.527,79
DÉFICIT		0,00	SUPERÁFIT		291.944,48
TOTAL GERAL		69.116.472,27	TOTAL GERAL		69.116.472,27



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO IA - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA (P,A)
EXERCÍCIO: 2021

Página : 1 / 4

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R\$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
01	LEGISLATIVA	184.000,00	2.066.500,00	0,00	2.250.500,00
01.031	ACAO LEGISLATIVA	184.000,00	2.066.500,00	0,00	
01.031.2017	PROGRAMA OPERACIONAL DA CAMARA MUNICIPAL	184.000,00	2.066.500,00	0,00	
04	ADMINISTRAÇÃO	514.914,19	5.312.585,81	0,00	5.827.500,00
04.091	DEFESA DA ORDEM JUDICIARIA	0,00	126.000,00	0,00	
04.091.2039	PROGRAMA OPERACIONAL DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	126.000,00	0,00	
04.121	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	0,00	48.935,04	0,00	
04.121.2037	PROGRAMA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	0,00	48.935,04	0,00	
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	165.000,00	1.946.064,96	0,00	
04.122.2036	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	85.000,00	1.076.064,96	0,00	
04.122.2039	PROGRAMA OPERACIONAL DO GABINETE DO PREFEITO	80.000,00	870.000,00	0,00	
04.123	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	5.000,00	1.702.100,00	0,00	
04.123.2038	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE FINANÇAS	5.000,00	1.702.100,00	0,00	
04.124	CONTROLE INTERNO	0,00	75.000,00	0,00	
04.124.2039	PROGRAMA OPERACIONAL DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	75.000,00	0,00	
04.128	FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	0,00	84.000,00	0,00	
04.128.2030	PROGRAMA OPERACIONAL DO SAAE E ACAÚ	0,00	15.000,00	0,00	
04.128.2032	PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E QUAL. DOS SERVIDORES MUN	0,00	45.000,00	0,00	
04.128.2038	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE FINANÇAS	0,00	15.000,00	0,00	
04.128.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	9.000,00	0,00	
04.129	ADMINISTRACAO DE RECEITAS	2.000,00	36.900,00	0,00	
04.129.2034	PROGRAMA DE INCREMENTO TRIBUTARIO	2.000,00	36.900,00	0,00	
04.331	PROTECAO E BENEFICIOS AO TRABALHADOR	0,00	300.000,00	0,00	
04.331.2038	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE FINANÇAS	0,00	300.000,00	0,00	
04.544	RECURSOS HIDRICOS	342.914,19	993.585,81	0,00	
04.544.2030	PROGRAMA OPERACIONAL DO SAAE E ACAÚ	342.914,19	993.585,81	0,00	
06	SEGURANÇA PÚBLICA	30.000,00	1.335.500,00	0,00	1.365.500,00
06.091	DEFESA DA ORDEM JUDICIARIA	0,00	1.335.500,00	0,00	
06.091.2051	SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO MUNICIPAL	0,00	1.335.500,00	0,00	
06.181	POLICIAMENTO	30.000,00	0,00	0,00	
06.181.2003	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO	30.000,00	0,00	0,00	
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	666.100,00	3.149.095,00	0,00	3.815.195,00
08.241	ASSISTENCIA AO IDOSO	0,00	15.000,00	0,00	
08.241.2049	PROG.DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIME.DE VINCULOS-SCFV	0,00	15.000,00	0,00	
08.242	ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA	0,00	26.000,00	0,00	
08.242.2049	PROG.DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIME.DE VINCULOS-SCFV	0,00	26.000,00	0,00	
08.243	ASSIST.A CRIANCA E AO ADOLESC.	141.200,00	408.500,00	0,00	
08.243.2045	PROGRAMA OPERACIONAL DE ATENÇÃO SOCIAL	34.800,00	0,00	0,00	
08.243.2049	PROG.DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIME.DE VINCULOS-SCFV	106.400,00	408.500,00	0,00	
08.244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	524.900,00	2.699.595,00	0,00	
08.244.2044	PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA - PAIF	479.900,00	243.000,00	0,00	
08.244.2045	PROGRAMA OPERACIONAL DE ATENÇÃO SOCIAL	45.000,00	2.456.595,00	0,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.112.000,00	0,00	1.112.000,00
09.271	PREVIDENCIA BASICA	0,00	1.112.000,00	0,00	
09.271.2038	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE FINANÇAS	0,00	1.112.000,00	0,00	
10	SAÚDE	1.242.300,00	14.406.517,00	0,00	15.648.817,00
10.122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	1.496.612,00	0,00	
10.122.2003	AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.496.612,00	0,00	
10.128	FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	0,00	17.000,00	0,00	
10.128.2042	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA E GESTÃO DO SUS	0,00	17.000,00	0,00	
10.301	ATENCAO BASICA	702.300,00	10.253.905,00	0,00	
10.301.2042	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA E GESTÃO DO SUS	502.000,00	4.043.000,00	0,00	

Copyright © 2020, Info Public Informática - Todos os direitos reservados. Tel. (83) 3243 7744 (PCTB V7.01.034)



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO IA - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA (P,A)
EXERCÍCIO: 2021

Página : 2 / 4

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R\$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
10.301.2043	PROGRAMA OPERACIONAL DA SECRETARIA DE SAUDE	200.300,00	6.210.905,00	0,00	
10.302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	440.000,00	2.489.000,00	0,00	
10.302.2048	PROG.DE ATENÇÃO ESPECIAL.DE MEDIA E ALTA COMPL.MAC	440.000,00	2.489.000,00	0,00	
10.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	100.000,00	150.000,00	0,00	
10.451.2006	AÇÕES DE SAÚDE PARA TODOS	100.000,00	150.000,00	0,00	
11	TRABALHO	290.000,00	329.000,00	0,00	619.000,00
11.692	COMERCIALIZACAO	290.000,00	329.000,00	0,00	
11.692.2021	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE PESCA	60.000,00	193.000,00	0,00	
11.692.2025	PROGRAMA DE INCENTIVO AOS PESCADORES	230.000,00	136.000,00	0,00	
12	EDUCAÇÃO	1.166.139,79	18.018.956,20	0,00	19.185.095,99
12.122	ADMINISTRACAO GERAL	50.000,00	74.100,00	0,00	
12.122.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	50.000,00	74.100,00	0,00	
12.128	FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	0,00	26.000,00	0,00	
12.128.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	26.000,00	0,00	
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	0,00	410.250,00	0,00	
12.306.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	410.250,00	0,00	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	486.139,79	16.904.606,20	0,00	
12.361.2041	PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR	112.955,52	0,00	0,00	
12.361.2046	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	90.000,00	16.683.306,20	0,00	
12.361.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	283.184,27	221.300,00	0,00	
12.364	ENSINO SUPERIOR	50.000,00	140.000,00	0,00	
12.364.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	50.000,00	140.000,00	0,00	
12.365	EDUCACAO INFANTIL	580.000,00	174.000,00	0,00	
12.365.2041	PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR	550.000,00	0,00	0,00	
12.365.2046	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	30.000,00	174.000,00	0,00	
12.366	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	200.000,00	0,00	
12.366.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	200.000,00	0,00	
12.392	DIFUSAO CULTURAL	0,00	90.000,00	0,00	
12.392.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	90.000,00	0,00	
13	CULTURA	344.000,00	1.580.900,00	0,00	1.924.900,00
13.392	DIFUSAO CULTURAL	344.000,00	1.565.900,00	0,00	
13.392.2040	PROGRAMA VIVA CULTURA EM PITIMBU	344.000,00	1.515.900,00	0,00	
13.392.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	50.000,00	0,00	
13.813	LAZER	0,00	15.000,00	0,00	
13.813.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	0,00	15.000,00	0,00	
15	URBANISMO	1.882.000,00	7.395.860,00	0,00	9.277.860,00
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.522.000,00	220.000,00	0,00	
15.451.1017	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA E PISTA DE CAMINHADA	110.000,00	0,00	0,00	
15.451.2008	AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA	100.000,00	0,00	0,00	
15.451.2018	PROGRAMA DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	912.000,00	220.000,00	0,00	
15.451.2019	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC.DE OBRAS E SERV.URBANO	250.000,00	0,00	0,00	
15.451.2026	PROGRAMA TURISMO EM PITIMBU	150.000,00	0,00	0,00	
15.452	SERVICOS URBANOS	120.000,00	2.183.860,00	0,00	
15.452.2023	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	120.000,00	2.183.860,00	0,00	
15.541	PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	10.000,00	0,00	0,00	
15.541.2018	PROGRAMA DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	10.000,00	0,00	0,00	
15.691	PROMOCAO COMERCIAL	230.000,00	0,00	0,00	
15.691.2023	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	230.000,00	0,00	0,00	
15.784	TRANSPORTE HIDROVIARIO	0,00	4.992.000,00	0,00	
15.784.2019	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC.DE OBRAS E SERV.URBANO	0,00	4.992.000,00	0,00	
16	HABITACAO	845.000,00	26.000,00	0,00	871.000,00
16.481	HABITACAO RURAL	210.000,00	0,00	0,00	



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO IA - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA (P,A)
EXERCÍCIO: 2021

Página : 3 / 4

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R\$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
16.481.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	210.000,00	0,00	0,00	
16.482	HABITACAO URBANA	635.000,00	26.000,00	0,00	
16.482.2050	PROGRAMA HABITAÇÃO SOCIAL CASA BOA	635.000,00	26.000,00	0,00	
17	SANEAMENTO	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO	100.000,00	0,00	0,00	
17.512.2013	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA	100.000,00	0,00	0,00	
18	GESTÃO AMBIENTAL	610.000,00	218.000,00	0,00	828.000,00
18.541	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	610.000,00	218.000,00	0,00	
18.541.2029	PROGRAMA AMBIENTE SUSTENTÁVEL	610.000,00	218.000,00	0,00	
20	AGRICULTURA	380.000,00	461.500,00	0,00	841.500,00
20.122	ADMINISTRACAO GERAL	50.000,00	259.500,00	0,00	
20.122.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	50.000,00	259.500,00	0,00	
20.605	ABASTECIMENTO	70.000,00	17.000,00	0,00	
20.605.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	70.000,00	17.000,00	0,00	
20.606	EXTENCAO RURAL	0,00	90.000,00	0,00	
20.606.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	0,00	20.000,00	0,00	
20.606.2024	PROGRAMA PARCEIROS DA PRODUÇÃO	0,00	70.000,00	0,00	
20.608	PROMOÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	210.000,00	80.000,00	0,00	
20.608.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	40.000,00	0,00	0,00	
20.608.2024	PROGRAMA PARCEIROS DA PRODUÇÃO	170.000,00	80.000,00	0,00	
20.609	DEFESA AGROPECUÁRIA	0,00	15.000,00	0,00	
20.609.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	0,00	15.000,00	0,00	
20.691	PROMOCAO COMERCIAL	50.000,00	0,00	0,00	
20.691.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	50.000,00	0,00	0,00	
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
21.812	DESPORTO COMUNITARIO	0,00	10.000,00	0,00	
21.812.2028	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE ESPORTES, JUVENT.E LAZER	0,00	10.000,00	0,00	
23	COMÉRCIO E SERVIÇO	1.291.659,80	975.000,00	0,00	2.266.659,80
23.122	ADMINISTRACAO GERAL	20.000,00	547.000,00	0,00	
23.122.2027	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	20.000,00	547.000,00	0,00	
23.605	ABASTECIMENTO	20.000,00	0,00	0,00	
23.605.2020	PROGRAMA OPERACIONAL DA SEC. DE AGRICULTURA	20.000,00	0,00	0,00	
23.692	COMERCIALIZACAO	110.000,00	0,00	0,00	
23.692.2025	PROGRAMA DE INCENTIVO AOS PESCADORES	110.000,00	0,00	0,00	
23.695	TURISMO	1.141.659,80	428.000,00	0,00	
23.695.2026	PROGRAMA TURISMO EM PITIMBU	821.659,80	328.000,00	0,00	
23.695.2027	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	320.000,00	100.000,00	0,00	
24	COMUNICAÇÕES	0,00	109.000,00	0,00	109.000,00
24.131	COMUNICACAO SOCIAL	0,00	109.000,00	0,00	
24.131.2026	PROGRAMA TURISMO EM PITIMBU	0,00	40.000,00	0,00	
24.131.2039	PROGRAMA OPERACIONAL DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	69.000,00	0,00	
25	ENERGIA	0,00	110.000,00	0,00	110.000,00
25.752	ENERGIA ELETRICA	0,00	110.000,00	0,00	
25.752.2023	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	0,00	110.000,00	0,00	
27	DESPORTO E LAZER	591.400,00	563.600,00	0,00	1.155.000,00
27.244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	0,00	30.000,00	0,00	
27.244.2028	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE ESPORTES, JUVENT.E LAZER	0,00	30.000,00	0,00	
27.812	DESPORTO COMUNITARIO	591.400,00	511.600,00	0,00	
27.812.1006	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL COM VESTIÁRIO	160.000,00	0,00	0,00	
27.812.2022	PROGRAMA ESPORTE É VIDA	416.400,00	156.000,00	0,00	
27.812.2028	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE ESPORTES, JUVENT.E LAZER	15.000,00	338.600,00	0,00	
27.812.2047	PROGRAMA OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	0,00	17.000,00	0,00	



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU, 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123



ESTADO DA PARAÍBA
01-PITIMBU (PODER EXECUTIVO)
ANEXO IA - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA (P,A)
EXERCÍCIO: 2021

Página : 4 / 4

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R\$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
27.813	LAZER	0,00	22.000,00	0,00	
27.813.2028	PROGRAMA OPERAC.DA SEC. DE ESPORTES, JUVENT.E LAZER	0,00	22.000,00	0,00	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	32.000,00	1.225.000,00	1.257.000,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0,00	32.000,00	1.225.000,00	
28.843.0000	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	32.000,00	1.225.000,00	
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	250.000,00	
99.999.9001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	250.000,00	
Total R\$		10.137.513,78	57.212.014,01	1.475.000,00	68.824.527,79



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XVIII PITIMBU. 12 DE NOVEMBRO DE 2020 EDIÇÃO N.123